SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013416-35.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Bento Barreto Menezes
Embargado: Jose Carlos Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

BENTO BARRETO MENEZES propôs os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **JOSÉ CARLOS GONÇALVES**.

Alega o embargante, em suma, que é proprietário e possuidor do veículo VOLKSWAGEM, placa BTC 9170, que acabou sendo penhorado por ordem judicial emitida na fase de cumprimento de sentença do processo nº 1263/08, desta Vara. Afirma que adquiriu o veículo em 24/01/2012 e a penhora ocorreu apenas em 15/02/2013. Assim, como comprador de boa-fé, requereu o levantamento definitivo da constrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 09 foi determinada a suspensão da execução no tocante ao bem descrito na inicial.

Devidamente citado, o embargado apresentou defesa às fls. 12 e ss sustentando que embora a penhora tenha sido efetivada em 15/02/2013 a

fase de execução teve início em 11/05/2009, antes, portanto, da alienação do veículo ao embargante, <u>o que caracteriza a "fraude à execução"</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica ás fls. 36/37.

As partes foram instadas a produzir provas e não se manifestaram (fls. 40).

Às fls. 53/55 foi carreado aos autos ofício do DETRAN.

Parecer do MP às fls. 60/62.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pretendem a produção de outras provas.

O documento carreado a fls. 53, é certo, indica que o veículo referido na inicial foi adquirido pelo embargante em **24/01/2012**, depois, portanto, do início da fase de execução no processo nº 1263/08, ou seja, 22/04/2009 (cf. certidão de fls. 46).

De qualquer forma, não era exigível do embargante, na corriqueira atividade de comprar um veículo, a pesquisa/busca no Cartório distribuidor desta Comarca, em que reside o antigo proprietário, da existência de ações; ademais nem essa cautela lhe daria plena segurança, na medida em que em outros foros poderia haver o curso de processos, também com efeito de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

onerar o bem.

Referida pesquisa não configura praxe em negócios de tal natureza; o que <u>o comprador se preocupa em buscar é o órgão de trânsito e os sistemas informatizados</u> sobre multas e impostos pendentes (e essa averiguação foi operacionada sem qualquer apontamento, uma vez que o <u>bloqueio judicial foi incluído no sistema apenas em 14/09/2012</u> – a respeito confira-se fls. 53).

Resta claro, assim, que o embargante é <u>terceiro de boa-fé</u>, já que adquiriu o bem sem conhecimento do vício que o maculava.

Em casos como o analisado a boa-fé se presume cabendo a parte contrária, mais especificamente o exequente/embargado, derrubar tal presunção.

E, no caso tal prova não foi produzida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CERTIFICADO SEM RESTRIÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. É considerado terceiro de boa-fé, para fins de embargos de terceiro, o adquirente de veículo automotor, cujo certificado não contém qualquer restrição. (2º TACivSP — Apel c/ Rev. nº 638.559 — Franca — Rel. Juiz Artur Marques — J. 26/08/2002 — **grifei**).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Busca e apreensão - Veículo - Alienação que não foi anotada no certificado da repartição de trânsito, preserva-se a boa-fé do adquirente, mantendo-se o acolhimento de seus embargos de terceiro - Recurso improvido.(TJSP - Ap. Cível nº 1.019.142-0/5 - Santa Cruz do Rio Pardo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Celso Pimentel - J. 12.06.07 - v.u. Voto nº 12.651).

Assim, só resta ao Juízo acolher a postulação trazida nos presentes embargos e deferir o desbloqueio do veículo FIAT/UNO MILLE, placa DXF 5079.

Concluindo: **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo em questão (VW/FUSCA 1300, placa BTC 9170).

Oficie-se, já que o bloqueio foi feito por meio de ofício, para retirada da restrição no órgão de trânsito.

Sucumbente, arcará o embargado com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA